



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013018-36.2003.815.0731.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Estado da Paraíba.
Procuradora : Monica Figueiredo.
Embargada : Orgalent's Com. Exportação Importação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Tendo a decisão embargada solucionado a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. art. 1022 do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 110/115) opostos pelo **Estado da Paraíba**, desafiando os termos do acórdão de fls. 98/107, o

qual negou provimento ao apelo interposto pelo embargante em face de **Orgalent's Com. Exportação Importação**.

Fundamentado no art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante, repisando os termos de seu recurso apelatório, alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado quanto à “*datas e fatos indispensáveis para a solução do litígio*” (fls. 110).

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, suprindo-se as omissões apontadas e pronunciando-se expressamente sobre a matéria não enfrentada.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Consoante relatado, a parte embargante, repisando os termos de sua apelação, alega a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não teria o julgado se pronunciado acerca de datas e fatos indispensáveis à resolução da lide.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado devida e fundamentadamente proferido.

Isso porque não houve omissão, tampouco contradição ou obscuridade na decisão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pelo recorrente.

Em seu apelo, o ora embargante relata que, ajuizada a presente ação de execução, os executados foram citados por edital, tendo, na sequência, o ente estadual requerido a penhora *on line*. Afirma que o juízo *a quo* indeferiu seu pedido, bem como o pleito de expedição de ofício à Receita Federal. Em continuação, relata que após rechaçar outras solicitações elaboradas pelo exequente, o magistrado de primeiro grau, sem intimar pessoalmente a Fazenda, em 02/04/2007, determinou a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Aduz não ter concordado com a determinação, motivo pelo qual

renovou o pedido de penhora *on line*, em maio de 2007, pleiteando, ademais, a penhora de veículo encontrado em nome dos devedores.

Relata que, inobstante existente nos autos outras petições em que pugna pela penhora *on line* e nova tentativa de constrição judicial de veículos, o juiz encaminhou os autos para arquivo provisório, em 09/09/2009, alicerçado em uma suspensão que, em seu modo de ver, não se efetivou, haja vista os pedidos reiterados de diligências pelo ente exequente.

Sustenta a inexistência de prescrição ante a ausência de inércia da exequente, destacando que não ocorreu a suspensão dos autos por 1 (um) ano e que não houve intimação pessoal, infringindo os arts. 25 e 40, §1º, ambos da Lei de Execução Fiscal. Assevera, ainda, a inexistência de intimação prévia para manifestação acerca da prescrição. Ao final, pugna pelo provimento da apelação, anulando-se a sentença para determinar o regular prosseguimento do feito.

Com efeito, as próprias razões expostas pelo embargante revelam que o acórdão vergastado se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas pretensões, tendo este relator entendido pela manutenção da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente da execução fiscal.

Peço vênia para transcrever excerto da decisão embargada, *in verbis*:

“Como relatado, a questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição relativa à pretensão de crédito fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 0073.01.20.000066-2, de 3 de julho de 2000, cuja ação executiva fora proposta em abril de 2003, sendo determinada a citação do devedor em 07/05/2003 (fls. 06).

Após a não localização da sociedade devedora, o Estado da Paraíba apresentou petitório, em 06/11/2003, requerendo o redirecionamento do feito aos sócios (fls. 15), pleito deferido pelo juízo (fls. 18). Não encontrados os corresponsáveis, em 17/11/2004, o ente fazendário pleiteou a citação do executado por edital (fls. 23), requerimento novamente deferido (fls. 26).

*Não respondendo ao chamamento citatório, o ente estadual pugnou pela realização de penhora *on line*, em 21/11/2005, o que lhe fora indeferido (fls. 36). Em seguida, requereu a expedição de ofícios ao cartório de imóveis e a Receita Federal, pleito também rechaçado (fls. 40/40v), em 29/09/2006.*

*O exequente reiterou os pedidos de penhora *on line*, em 24/01/2007, tendo o magistrado determinado a*

suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, no dia 02/04/2007, sob o argumento de que a penhora de numerário somente deve ser deferida em último caso (fls. 26).

Intimada sobre o despacho retromencionado, a Fazenda requereu a penhora de automóvel junto ao Detran, em 12/07/2007, diligência atendida (fls. 52).

Informada a efetivação do bloqueio do veículo (fls. 66), o Estado da Paraíba pugnou, em 31/08/2009, pela expedição de mandado de penhora do bem bloqueado, penhora on line e expedição de ofício à Receita Federal (fls. 74).

Despacho de indeferimento dos pedidos, seguido de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, em 09/09/2009 (fls. 78).

Ultrapassados mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação do promovente, sobreveio sentença definitiva, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente (fls. 80/83).

Pois bem, diante do cenário processual acima delineado, não se requer maiores considerações para se constatar a incidência da prescrição intercorrente no caso em exame, ante a manifesta desídia na conduta processual da Fazenda Pública.

(...)

*No caso em disceptação, não há dúvida de que se verificou a prescrição, haja vista que os autos foram arquivados em 09/09/2009, tendo transcorrido mais de cinco anos sem que a edilidade peticionasse nos autos para impulsionar o feito, **mesmo tendo sido intimada pessoalmente sobre o arquivamento**. De forma que, em 03/03/2015, fora proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.*

É de se destacar que, uma vez interrompido o prazo prescricional com a citação da parte executada, e não obstante a efetivação do bloqueio de um bem móvel, até o momento da prolação da sentença, haviam decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento do feito sem a efetiva satisfação do crédito executado.

Tal hipótese leva à incidência da prescrição

intercorrente, ressaltando-se que, apesar de não ter sido implementado o prazo prescricional entre a citação e a localização do bem passível de penhora, o prazo operou-se posteriormente, já que a fazenda não adotou qualquer diligência para ver adimplido o débito durante o quinquênio prescricional.”

Como se vê, a decisão embargada solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator